



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000329-95.2014.815.0141 — 3ª Vara de Catolé do Rocha.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Adinaldo Carolino de Lima.

Advogado : Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB/PB 14.412)

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba — DETRAN.

Advogado : Carlos Henrique B. N. Loureiro (OAB/PB 13.321)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C DANOS MORAIS. MULTA DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ANULAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— O ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade, transferindo o ônus da prova de nulidade para quem a invoca. Diante da ausência de demonstração de que não se cometeu determinada infração de trânsito, deve prevalecer a legitimidade do auto de infração. (Apelação nº 0006149-90.2013.815.0251, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 28.06.2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Adinaldo Carolino de Lima** contra sentença de fls. 66/67v, proferida nos autos da Ação Anulatória de Infração de Trânsito c/c Indenização por danos morais movida em face do **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, que julgou improcedente o pedido exordial.

Em suas razões recursais (fls. 71/81), o autor/apelante aduz que não há provas de que era o condutor do veículo, que nunca esteve no Município de Guarabira/PB e o caso em tela se trata de erro administrativo devendo ser anulada a multa imposta. Pleiteia, por fim a fixação de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 83.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 91/93, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste

ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o autor, ora apelante, teve seu veículo (descrito na inicial) autuado no Município de Guarabira, conforme inciso I do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

Art.162. Dirigir veículo:

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para dirigir ou Autorização para conduzir ciclomotor

Aduz o autor/apelante que nunca esteve no Município de Guarabira, onde foi autuado. Afirma que o DETRAN não comprova que era o autor quem conduzia o veículo e pleiteia a anulação da multa e a consequente fixação de danos morais. Pois bem.

Observa-se, de plano, que o DETRAN cumpriu com a dupla notificação do promovente, consoante se atesta o documento de fl. 49. Inclusive, conforme consta da sentença recorrida, o endereço da notificação é o mesmo que foi apontado pelo autor na petição inicial. Desta forma, cai por terra a alegação de nulidade da multa de trânsito por falta de notificação.

No que concerne à alegação do promovente de que nunca esteve no Município de Guarabira, não obstante os depoimentos testemunhais (fls.63/64), é fato que os mesmos se encontram genéricos, não sendo possível concluir, sem dúvidas, que o promovente não estava no citado Município no dia em que houve a infração, ou que havia um terceiro de posse de sua moto.

Isto porque, não cabe ao recorrido comprovar que outra pessoa dirigia o veículo, mas sim ao proprietário quando de sua notificação, haja vista que as multas de trânsito são atos administrativos e, por tal razão, revestem-se de certas características como presunção de legitimidade e veracidade. Sabe-se que essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário, no entanto, o ônus da desconstituição desse ato administrativo cabe ao particular.

No caso em tela, portanto, as provas dos autos são insuficientes para desconstituir a citada multa.

Destarte, inexistindo provas da irregularidade da multa, não há que se falar em ato ilícito passível de indenização por danos morais.

No mesmo sentido, decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DE PROVA DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. O ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade, transferindo o ônus da prova de

nulidade para quem a invoca. Diante da ausência de demonstração de que não se cometeu determinada infração de trânsito, deve prevalecer a legitimidade do auto de infração. (Apelação nº 0006149-90.2013.815.0251, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 28.06.2016).

PRELIMINAR DE MÉRITO. LEGITIMIDADE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA (DETRAN-PB). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO AO ATO ADMINISTRATIVO CONTESTADO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. A simples notificação da autarquia estadual seria suficiente para a desconstituição das infrações, bem como infere-se que a mesma não possui responsabilidade quanto à realização do ato administrativo questionado na presente lide. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS - STTP. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INFRATOR PARA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. **Uma vez que o autor-apelante foi notificado do ato infracional e não conseguiu provar a inexistência da multa de trânsito, não há como anular referida multa, ainda mais quando foram obedecidos todos os requisitos de validade do ato administrativo praticado. "Ausentes documentos que ilidam a presunção de legitimidade dos atos administrativos impugnados, impõe-se a manutenção da exigibilidade das multas de trânsito alvo de inconformidade no recurso."** (TJPB; APL 0047037-31.2009.815.2001; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 18.02.2015; Pág. 9). (Apelação nº 0018087-26.2013.815.0011, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 30.05.2016)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000329-95.2014.815.0141 — 3ª Vara de Catolé do Rocha.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Adinaldo Carolino de Lima** contra sentença de fls. 66/67v, proferida nos autos da Ação Anulatória de

Infração de Trânsito c/c Indenização por danos morais movida em face do **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, que julgou improcedente o pedido exordial.

Em suas razões recursais (fls. 71/81), o autor/apelante aduz que não há provas de que era o condutor do veículo, que nunca esteve no Município de Guarabira/PB e o caso em tela se trata de erro administrativo devendo ser anulada a multa imposta. Pleiteia, por fim a fixação de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 83.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 91/93, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Peço o dia para julgamento.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator